murta consultoria
GESTÃO E AUDITORIA EM SAÚDE

Ao
SENHOR PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF
E-mail: cpc@cl.df.gov.br

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS NO ITEM 10.6.4.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

MURTA GESTÃO E AUDITORIA EM SISTEMA DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.916.265/0001-46, Inscrição Estadual nº 0856818-90, com sede na Rua Dez de Novembro, nº 659, Sala 01, Box 56, Bairro Parque dos Eucaliptos, CEP 54800-000, Município de Moreno/PE, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Pregão Eletrônico nº 90007/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação e prestação de serviços operacionais e táticos de gestão para a FASCAL, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva e deve ser plenamente conhecida por este Pregoeiro, conforme previsão expressa no item 2.1 do Edital, que estabelece que os pedidos de impugnação devem ser protocolados até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do certame, marcada para o dia 04 de junho de 2025.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas". Assim, considerando-se a

publicação do edital e a data de abertura da sessão, esta impugnação é apresentada dentro do prazo legal, de forma tempestiva.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a necessidade de análise formal de impugnações tempestivas, inclusive como forma de garantir a legalidade do certame e o controle prévio da legalidade administrativa:

> "A análise das impugnações apresentadas contra editais licitatórios deve observar o princípio do devido processo legal, assegurando-se ampla defesa e contraditório, ainda que em sede de controle administrativo prévio."
> (TCU, Acórdão nº 2.036/2019 – Plenário)

Cumpre destacar que o conhecimento da presente impugnação, além de obrigatoriedade legal, contribui para o aprimoramento do processo licitatório, garantindo a participação isonômica de todos os interessados e preservando a integridade do certame. Sua análise não representa prejuízo à Administração, mas sim um dever da autoridade competente, conforme os princípios da autotutela e da supremacia do interesse público.

Dessa forma, não há qualquer óbice à admissão do presente expediente, que deve ser conhecido e analisado em seus méritos.

DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO INPI E SUA ILEGALIDADE

No que se refere à exigência de que a solução tecnológica ofertada esteja previamente registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, conforme disposto no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, impõe-se sua imediata retirada por configurar cláusula ilegal, desproporcional e desnecessária, em evidente ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade, da razoabilidade e do julgamento objetivo, consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência do registro no INPI visa à proteção jurídica da propriedade intelectual de um produto ou processo, e não à aferição de sua eficácia técnica ou de sua aptidão para atingir os resultados exigidos pela Administração Pública. Sua imposição como condição de habilitação em processo licitatório, sem vínculo direto e necessário com o objeto da contratação, representa barreira artificial à entrada de empresas no certame, violando frontalmente o dever de seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é categórica nesse sentido. No Acórdão nº 2.861/2013 – Plenário, o TCU estabeleceu que "é indevida a exigência de registro no INPI como condição de habilitação, uma vez que tal exigência não guarda pertinência com a execução do objeto e representa restrição à competitividade". No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.729/2015 – Plenário concluiu que "a exigência de comprovação de propriedade intelectual mediante registro no INPI restringe indevidamente a competição, sendo possível a comprovação por outros meios idôneos, como atestados de capacidade técnica". Ou seja, não é o título de propriedade intelectual que garante a eficiência do produto ou serviço a ser prestado, mas sim a sua capacidade comprovada de atender às especificações técnicas previstas no edital.

Em Santa Catarina também já houve consolidação de que "A exigência de registro prévio no INPI não pode ser utilizada como critério eliminatório em processo licitatório. Desse modo, conforme prescreve a Lei de Licitações, não deve haver cláusulas no edital de licitação que restrinjam o caráter competitivo do certame" **(Doc. 01).**

Do ponto de vista doutrinário, essa vedação encontra respaldo em autores renomados. Marçal Justen Filho ensina que:

> "A Administração não pode impor critérios de habilitação que não guardem correspondência direta com a adequada execução do objeto. Toda exigência deve ser tecnicamente justificável, sob pena de nulidade. A licitação é meio para escolher a proposta mais vantajosa, e não instrumento de restrição arbitrária." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19. ed. São Paulo: RT, 2023, p. 719).

Rafael Sérgio de Oliveira, ao comentar os princípios da licitação, aponta que:

> "Exigências excessivas ou desproporcionais, embora previstas em edital, conduzem a uma restrição indevida à competitividade. As cláusulas editalícias devem guardar pertinência lógica e técnica com o objeto licitado, sob pena de nulidade por desvio de finalidade."
> (OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 493).

Carlos Ari Sundfeld complementa:

> "A Administração, ao elaborar o edital, deve limitar as exigências de habilitação ao estritamente necessário para garantir a boa execução do contrato. A imposição de requisitos formais não essenciais ou a vinculação a registros específicos sem nexo técnico com o objeto compromete a isonomia e a eficiência." (SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para Céticos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 232).

Do ponto de vista prático, a exigência em análise é ainda mais gravosa porque impede a participação de desenvolvedores de soluções próprias, startups, empresas com soluções customizadas ou que, por estratégia comercial ou técnica, não optaram pelo registro formal da tecnologia no INPI — o que não compromete em absoluto a qualidade da execução contratual. A experiência do mercado demonstra que diversas soluções tecnológicas são operadas sob licenciamento, open source ou modelos de desenvolvimento interno, cuja eficácia é atestada por meio de contratos anteriores, certificações técnicas ou provas de conceito, e não por propriedade intelectual registrada.

É preciso lembrar que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, admite expressamente a comprovação da aptidão técnica mediante "atestados emitidos por

pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem o desempenho anterior do contratado em atividades compatíveis com o objeto da licitação", sem qualquer exigência de título registral perante o INPI.

A imposição de requisitos que ultrapassam essa diretriz representa nítida afronta ao princípio do julgamento objetivo, pois condiciona a seleção não à qualidade técnica da proposta, mas à formalidade cartorial de registro de propriedade intelectual, deslocando o foco do interesse público para a titularidade de direitos patrimoniais, que não são determinantes para a execução contratual.

Em suma, o edital, ao exigir o registro no INPI como condição de habilitação ou comprovação técnica, incorre em manifesta ilegalidade e nulidade parcial, devendo a cláusula ser revogada ou ajustada para admitir outros meios idôneos de comprovação da capacidade técnica da solução ofertada — como atestados de desempenho, provas de conceito, contratos de licenciamento ou declarações do desenvolvedor.

Tal medida é essencial para garantir a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CNES COM VÍNCULO AO SUS

O item 10.6.4.3.1 do Termo de Referência do Edital impõe como condição de habilitação técnica a comprovação, por parte das licitantes, de vínculo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com atuação mínima de 12 (doze) meses junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Tal exigência configura grave vício de legalidade e manifesta afronta aos princípios licitatórios, por restringir de maneira indevida o universo de possíveis participantes do certame, ao limitar a qualificação técnica a empresas que tenham atuado especificamente em contexto público ou conveniado ao SUS, desconsiderando a ampla gama de prestadores de serviços qualificados no setor privado da saúde.

A exigência em questão é incompatível com os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88) e da ampla competitividade (art. 37, XXI, da CF/88), assim como com os princípios previstos nos arts. 5º, incisos I e III, e 67 da Lei nº 14.133/2021, que orientam o processo licitatório a permitir a mais ampla participação possível de interessados aptos e vedam cláusulas que estabeleçam critérios desproporcionais, sem pertinência direta com o objeto a ser executado.

Do ponto de vista técnico, não há qualquer justificativa razoável para se restringir a comprovação de experiência anterior ao ambiente do SUS, sobretudo em se tratando de objeto relacionado a serviços de gestão, suporte operacional, assessoria e estrutura tecnológica, que são comumente contratados por instituições privadas de alta complexidade e desempenho. Empresas que atuam exclusivamente no setor privado de saúde — inclusive no regime de autogestão, cooperativas médicas e operadoras de saúde — possuem pleno domínio dos mesmos processos gerenciais, administrativos e tecnológicos exigidos pelo contrato em questão.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao rechaçar exigências que vinculam a qualificação técnica à atuação prévia com o poder público, quando tal vinculação não é essencial e nem justificável em razão do objeto contratual. Veja-se o que decidiu o Plenário no Acórdão nº 1.793/2011:

> *"É indevida a exigência de que a comprovação de qualificação técnica seja realizada exclusivamente por meio de serviços prestados a órgãos da administração pública, quando não justificada por peculiaridades do objeto."*

O entendimento foi reiterado no Acórdão TCU nº 1.085/2018 – Plenário, ao assentar que:

> *"A vedação à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por entidades privadas constitui restrição à competitividade e somente pode ser admitida mediante*

> *justificativa técnica e jurídica expressa, devidamente fundamentada."*

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho observa que:

> "A exigência de qualificação técnica não pode ser utilizada como instrumento de exclusão de potenciais competidores, mas deve se restringir à verificação da capacidade real de execução do objeto. Exigir experiências específicas, em contextos públicos, sem demonstração de sua imprescindibilidade, afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa." (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2023.*)

Ademais, a comprovação de capacidade técnica não se confunde com a titularidade de credenciamento em cadastros administrativos, como o CNES. A vinculação ao SUS é questão de modelo de negócio, e não de aptidão técnica. Exigir experiência exclusivamente pública sem qualquer demonstração da correlação essencial entre o ambiente do SUS e o objeto da contratação ofende o núcleo do princípio da proporcionalidade e impõe ônus excessivo às empresas, em especial aquelas inovadoras ou especializadas em nichos do setor privado.

Portanto, trata-se de cláusula que afasta licitantes plenamente capazes de executar o objeto da contratação, sem qualquer ganho objetivo para a Administração Pública, configurando-se, portanto, como exigência nula de pleno direito.

Conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnico-operacional deverá ater-se a "documentos que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos exigidos", sendo vedadas exigências que não guardem relação de pertinência direta e necessária com o objeto da contratação.

DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS

O mesmo item 10.6.4.3.1 do Termo de Referência impõe outra exigência igualmente restritiva: limita a aceitação de atestados de capacidade técnica exclusivamente àqueles emitidos por instituições públicas de saúde, vedando, de forma categórica, a comprovação de experiência com base em serviços prestados a entidades privadas.

Tal cláusula impõe restrição absolutamente injustificada, desproporcional e incompatível com o regime jurídico das licitações públicas, violando os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da razoabilidade, previstos nos arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, compromete a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, fundamento central da contratação pública nos moldes da nova lei.

A exigência de que os atestados sejam emitidos exclusivamente por instituições públicas não encontra amparo legal nem técnico, e ignora a realidade de que empresas atuantes no setor privado da saúde, especialmente aquelas com histórico de prestação de serviços a operadoras de planos de saúde, instituições filantrópicas, clínicas de alta complexidade e autogestões, possuem comprovada capacidade de execução de atividades de igual ou superior exigência técnica e operacional.

Conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a restrição à apresentação de atestados provenientes do setor privado só se justifica em caráter excepcional, mediante fundamentação técnica e jurídica específica que demonstre sua absoluta necessidade para o fiel cumprimento do objeto — o que, claramente, não foi apresentado neste edital.

O Acórdão TCU nº 1.081/2018 – Plenário é categórico ao declarar:

> *"A exigência de que atestados de capacidade técnica sejam oriundos exclusivamente de órgãos públicos é medida excepcional, que deve ser técnica e juridicamente justificada, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame."*

A jurisprudência é clara no sentido de que a Administração deve admitir a apresentação de atestados oriundos tanto de pessoas jurídicas de direito público quanto privado, desde que o conteúdo técnico seja compatível com as exigências do objeto licitado.

Nesse sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

> *"A comprovação da qualificação técnico-operacional será feita por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem o desempenho anterior do contratado em atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."*

Além da ilegalidade evidente, a limitação imposta representa verdadeiro retrocesso institucional, desconsiderando a evolução da governança corporativa e da qualidade técnica do setor privado da saúde no Brasil, onde é comum o uso de metodologias modernas de gestão, acreditações técnicas (como ONA, JCI), práticas ESG e modelos de qualidade operacional comparáveis ou superiores ao setor público.

A doutrina também reprova esse tipo de exigência. Rafael Sérgio de Oliveira observa que:

> *"A experiência profissional deve ser aferida de forma objetiva e ampla, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da eficiência. Não há fundamento jurídico para limitar a comprovação de capacidade técnica exclusivamente a contratos com o poder público, salvo se houver demonstração concreta da necessidade de tal restrição."* (*OLIVEIRA, Rafael Sérgio. Licitações e Contratos Administrativos. Salvador: Juspodivm, 2022.*)

Portanto, não há justificativa legal, técnica ou lógica que ampare a restrição imposta no item 10.6.4.3.1. Trata-se de cláusula que compromete a competitividade, ofende os princípios constitucionais da licitação e deve ser suprimida ou corrigida, sob pena de

nulidade parcial do instrumento convocatório e eventual responsabilização dos gestores envolvidos, nos termos do art. 170 da Lei nº 14.133/2021.

DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DOS ITENS RELATIVOS AO SOFTWARE/SISTEMA

O presente edital apresenta uma série de exigências que, isolada e conjuntamente consideradas, restringem indevidamente a competitividade do certame e ferem os princípios da isonomia, da razoabilidade, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos dos arts. 5º, incisos I a IV, 11, 22, 37 e 42 da Lei nº 14.133/2021, bem como da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

Inicialmente, a exigência de que os aplicativos sejam de propriedade exclusiva da licitante, nos termos do item 4.2.2.3, impede a participação de empresas que operam com soluções licenciadas, white-label ou frutos de parcerias tecnológicas. Essa cláusula configura nítido direcionamento, vedado pela jurisprudência do TCU, que já decidiu ser ilícita a restrição à utilização de softwares licenciados, quando tais soluções atendem ao interesse público com eficiência (Acórdão nº 2877/2017 – Plenário). Marçal Justen Filho pontua que "a exigência de titularidade exclusiva apenas se justifica quando imprescindível para o atingimento dos fins contratuais, o que deve ser demonstrado de forma inequívoca" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., p. 695).

Além disso, o edital exige funcionalidades tecnológicas excessivamente detalhadas e específicas (item 4.2.2), como integração em tempo real, sincronização sem batch, georreferenciamento, push notifications, exportações específicas e TISS nativo. Tal superespecificação viola o art. 42, §4º, da nova Lei de Licitações, que proíbe requisitos técnicos restritivos sem fundamentação técnica adequada. Jessé Torres Junior observa que "a Administração deve evitar exigências que impeçam a participação de interessados tecnicamente aptos, sob pena de incorrer em vício de legalidade" (Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021, p. 413).

O TCU já identificou esse problema em diversos certames, classificando tais práticas como “especificação sob medida” (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

O item 4.2.2.5 exige, ainda, funcionalidades avançadas e específicas de BI, como drill-down, slice and dice, fórmulas customizadas e integração com MapBox, sem justificativa técnica suficiente. Essa previsão restringe a competitividade e afronta o princípio da razoabilidade, conforme entendimento do TCU no Acórdão nº 3.121/2015 – Plenário, que determina ser ilícita a exigência de funcionalidades sofisticadas sem comprovação de sua essencialidade.

A duração contratual prevista (item 1.4), com vigência inicial de cinco anos, prorrogável por até dez, revela-se desproporcional e desatualizada diante da rápida evolução tecnológica. A nova Lei de Licitações impõe que contratações de longo prazo sejam devidamente motivadas e justifiquem a vantajosidade contínua (art. 107, §1º). Carlos Ari Sundfeld alerta que “fixar prazos extensos, sem motivação técnica e econômica, compromete a inovação e a eficiência da Administração” (Direito Administrativo para Céticos, p. 235). O TCU reforça que prazos prolongados exigem justificativa robusta e planejamento adequado (Acórdão nº 2.146/2015 – Plenário).

Quanto à previsão de 500 horas anuais de manutenção evolutiva (tabela do item 3), a ausência de escopo claro compromete a objetividade do contrato, permitindo subjetividade na execução e dificultando a aferição de equilíbrio econômico-financeiro. Essa omissão contraria os arts. 11, I, e 22 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.732/2018 – Plenário), que exige clareza e precisão na definição do objeto contratual.

No tocante à forma de execução e pagamento, os itens 4.1.3.3 e 4.1.3.4 estipulam que os pagamentos ocorrerão apenas após a implantação e migração, mas não definem critérios objetivos de aceite. Tal indefinição viola o art. 146 da Lei nº 14.133/2021, que impõe mecanismos de fiscalização e medição objetiva da execução. Rafael Oliveira adverte que a ausência de critérios de aceite favorece litígios e compromete a boa execução contratual (Licitações e Contratos Administrativos, 2022, p. 510). O TCU, no

Acórdão nº 2.435/2016 – Plenário, alertou que critérios subjetivos de aceite ensejam riscos de paralisação e pagamentos indevidos.

Outro ponto excessivamente restritivo é a exigência de que a licitante possua estrutura própria de regulação médica 24x7, com URA, acesso web, ouvidoria e atendimento inclusive para home care (item 4.2.3). Trata-se de exigência onerosa e desproporcional ao objeto da contratação, que inviabiliza a participação de empresas médias com plena capacidade técnica. O TCU já considerou ilegais exigências que impliquem restrição ao caráter competitivo sem necessidade comprovada (Acórdão nº 775/2019 – Plenário).

A vedação expressa à utilização de integração via batch/offline, contida no item 4.2.2.3, XVI, configura direcionamento técnico. A imposição de integração exclusivamente em tempo real desconsidera práticas consolidadas no setor de TI e impõe barreira técnica injustificável. A Lei nº 14.133/2021 exige a seleção da solução mais vantajosa (art. 11), não da mais onerosa ou excludente. O TCU já considerou ilegal tal prática no Acórdão nº 2.430/2020 – Plenário, ao afirmar que a definição de arquitetura tecnológica única, sem justificativa, demonstra direcionamento.

No mesmo sentido, o item 4.2.2.11 exige infraestrutura em nuvem com replicação de dados em regiões geográficas distintas e sincronização em até 30 minutos. Tais exigências, de altíssimo custo, não vêm acompanhadas de justificativas técnicas proporcionais. Conforme o art. 22 da Lei nº 14.133/2021, exigências técnicas devem guardar proporcionalidade com o risco e impacto do serviço. O TCU, no Acórdão nº 2.036/2021 – Plenário, já determinou que requisitos de alta complexidade devem ser justificados de forma expressa.

Por fim, a soma de todas essas exigências – de propriedade exclusiva do software, integração em tempo real, estrutura médica 24x7, funcionalidades avançadas e infraestrutura em nuvem redundante – configura direcionamento evidente. Lucas Rocha Furtado alerta que “a análise sistêmica de exigências restritivas revela favorecimento implícito, mesmo quando nenhuma cláusula isoladamente o indique” (Comentários à Lei de Licitações, p. 411). O TCU, no Acórdão nº 3.145/2022 – Plenário, reforçou que o

conjunto de exigências técnicas pode, em sua combinação, viciar o procedimento licitatório por ofensa à competitividade.

Diante do exposto, é evidente que o edital apresenta vícios que comprometem sua legalidade e sua finalidade pública. Por isso, requer-se a imediata revisão dos dispositivos impugnados, com a readequação dos requisitos técnicos à luz dos princípios da isonomia, ampla competitividade, proporcionalidade e economicidade, conforme previsto na legislação aplicável e na jurisprudência do TCU.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, ampla competitividade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, requer-se, respeitosamente, à Comissão Permanente de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

1. A exclusão da exigência de registro prévio no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com atuação vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) por período mínimo de 12 meses, como condição obrigatória para a qualificação técnica das licitantes, por configurar restrição indevida à ampla participação no certame, sem demonstração de pertinência essencial ao objeto;

2. A exclusão da exigência de registro da solução tecnológica no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) como condição para habilitação técnica ou validação da solução ofertada, por se tratar de critério não essencial à execução do contrato, de natureza patrimonial e não técnica, afrontando o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2.861/2013 e 2.729/2015 – Plenário);

3. A reformulação da cláusula que restringe a apresentação de atestados de capacidade técnica exclusivamente a instituições públicas, permitindo-se a comprovação de experiência por meio de documentos emitidos por entidades públicas ou privadas, desde que compatíveis com o objeto da licitação, nos

termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e em consonância com o entendimento consolidado no Acórdão TCU nº 1.081/2018 – Plenário;

4. Conheça e acolha integralmente a presente impugnação, declarando a nulidade das cláusulas que impõem exigências restritivas de competitividade, notadamente aquelas constantes dos itens 1.4, 3 (tabela inicial), 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.5, 4.2.2.11 e 4.2.3 do Termo de Referência e minutas contratuais, por violação aos princípios da isonomia, ampla concorrência, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa. Determine a retificação do edital**,** com a exclusão ou flexibilização das exigências impugnadas, de modo a permitir a participação de um maior número de licitantes qualificados e assegurar a observância do interesse público e da economicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

5. Na hipótese de manutenção das exigências impugnadas, que seja exigida da Administração a apresentação formal de justificativas técnicas e jurídicas específicas, que demonstrem a absoluta necessidade das cláusulas restritivas, nos moldes do art. 5º, caput e incisos I a IV, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade parcial do edital, por violação aos princípios da motivação, razoabilidade e legalidade, além de eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, conforme o art. 170 da mesma lei.

O atendimento aos pedidos ora formulados, longe de comprometer a segurança jurídica ou a seleção de proposta vantajosa, visa garantir a legalidade, a transparência e a competitividade do certame, assegurando a participação de empresas técnica e operacionalmente aptas, independentemente de seu modelo de atuação institucional (público ou privado) ou da titularidade de registros de propriedade intelectual.

murta consultoria
GESTÃO E AUDITORIA EM SAÚDE

Nestes termos,

Pede deferimento.

Moreno/PE, 29 de maio de 2025.

FERNANDO CEZAR MURTA MOREIRA:28411749487

Assinado de forma digital por FERNANDO CEZAR MURTA MOREIRA:28411749487
Dados: 2025.05.30 17:03:23 -03'00'

MURTA GESTÃO E AUDITORIA EM SISTEMA DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 08.916.265/0001-46
Telefone: (81) 3071-4992
Rua Dez de Novembro, 659 – Sala 01, Box 56 – Parque dos Eucaliptos
CEP 54800-000 – Moreno/PE